



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009577-32.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PEDRO HENRIQUE ALVES JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo, para desclassificar a conduta de PEDRO HENRIQUE ALVES JUNIOR, relatada no comunicado de evento nº 85/2024 Penitenciária III Sandro Alves da Silva de Serra Azul, para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos deletérios decorrentes da classificação a quo, e absolvê-lo daquela inculpada no artigo 50, incisos I e IV, da Lei de Execução Penal, inserida no mesmo comunicado de evento nº 85/2024 –Penitenciária III Sandro Alves da Silva de Serra Azul, cancelando igualmente os efeitos dela decorrentes. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0009577-32.2024.8.26.0496

Agravante: PEDRO HENRIQUE ALVES JUNIOR

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Magistrado: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Voto nº 8.116

EMENTA: Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Falta Disciplinar. Agravo acolhido em parte. I. Caso em Exame 1. Agravante acusado de falta disciplinar grave por possuir relatórios de atividade criminosa e fabricar bebida alcoólica artesanal na cela. Procedimento administrativo disciplinar reconheceu a prática de infração grave, violando o artigo 50, inciso I e VI, da Lei de Execução Penal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se uma das condutas do apenado configura falta grave ou média, considerando duas imputações: a posse de bebida alcoólica e relatórios de atividade criminosa. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da posse de bebida alcoólica foram comprovadas, mas tal conduta se enquadra como falta média, conforme artigo 45, inciso XVIII, da Resolução SAP n. 144/2010. 4. A posse de relatórios de atividade criminosa relacionados ao PCC caracteriza falta grave, mas há dúvida razoável sobre a extensão e autoria dos documentos, prevalecendo a presunção de inocência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta de Pedro Henrique para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos da classificação anterior. Tese de julgamento: 1. A posse de bebida alcoólica artesanal configura falta média. 2. A dúvida sobre a extensão dos relatórios apreendidos impede a classificação como falta grave, pois não patenteia a materialidade. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI; art. 39, incisos II. Resolução SAP n. 144/2010, art. 45, inciso XVIII. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma. STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. TJSP, Agravo de Execução Penal 0010240-28.2021.8.26.0482, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000058-33.2020.8.26.0509, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto pela d. Defesa de PEDRO HENRIQUE ALVES JUNIOR em face da r. decisão copiada nas fls. 08/12, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de

Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM da 6ª RAJ – Ribeirão Preto, com fulcro no artigo 50, inciso I e VI, e 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada pelo executado em 20/06/2024, determinando o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, objetiva a i. Defesa a absolvição do agravante com lastro na ausência de materialidade; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou leve; na hipótese de manutenção da imputação, a limitação da revogação de dias remidos ao mínimo legal de 01 (um) dia (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* antagonizado (fls. 16/19).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 21), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 35/37).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo a decidir.

O agravo deve ser acolhido, em parte.

Depreende-se dos autos que PEDRO HENRIQUE foi acusado de perpetrar falta disciplinar de natureza grave em 20/06/2024, pois, durante revista de rotina à cela habitacional, foram localizados vários relatórios escondidos na abertura de passagem de ar no canto superior direito do banheiro, contendo informações pertinentes a atividade criminosa e também encontradas 08 garrafas de 2 litros contendo um líquido análogo à cachaça (cf. comunicado de eventos nº 85/2024 a fls. 228 do processo de execução).

Instaurado procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (PAD nº 87/2024 – fls. 237, *idem*), este culminou no reconhecimento de prática de infração grave, por violação ao artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal (fls. 245/246 e 247, *idem*).

Ao cabo do procedimento disciplinar pertinente, o d.

Magistrado *a quo* classificou a conduta do sentenciado como sendo falta de natureza grave, insculpida nos artigos 50, incisos I e VI, e 39, incisos II, da Lei de Execução Penal, motivando tão somente a interrupção do prazo para fins de progressão de regime (fls. 08/12 destes autos recursais).

Daí a insurgência defensiva, com parcial razão.

De proêmio, verifica-se que duas são as condutas atribuídas a PEDRO HENRIQUE e lhe ensejaram a aplicação da falta grave: (i) possuir ou concorrer para fabricação de bebida alcoólica e (ii) incitar e participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina por possuir relatórios de atividade criminosa da facção denominada PCC.

Pois bem.

Ouvidos em sindicância, *Fabício Martins de Oliveira* e *Renato de Oliveira Martins*, agentes de segurança penitenciária, asseveraram, de forma uníssona que, na data dos fatos, “*durante no momento em que era realizado procedimento de revista no Pavilhão VI, cela 6, foram encontrados vários “relatórios” e anotações que estavam escondidos no canto superior direito do banheiro, relatórios estes que continham informações a respeito de atividades desenvolvidas pela facção criminosa “pcc”; que foi encontrado 08 garrafas pet de 2 litros contendo um líquido análogo a “cachaça artesanal”; que o detento PEDRO HENRIQUE ALVES JUNIOR – Matrícula: 1.224.256-6, assumiu ser o responsável pelos itens ali encontrados (...)*” (fls. 239 e 240, *idem*, grifo nosso).

De outra parte, o reeducando PEDRO HENRIQUE confessou a prática dos fatos, trazendo que “*no dia dos fatos, estava tendo um procedimento de bate-chão, que o funcionário subiu no telhado da cela 06 e encontrou 08 garrafas de 2 litros contendo um líquido análogo a cachaça e vários relatórios escondidos na abertura de passagem de ar no canto superior direito do banheiro contendo informações pertinentes a atividade criminosa; (...) o detento em tela assumiu a posse e a fabricação do líquido nas garrafas assim como a elaboração do relatório; Assumiu também de se tratar de cachaça artesanal conhecida como 'maria loka'; que o detento não quis dizer qual o objetivo dessas anotações*”; em que pese tenha negado fazer parte de qualquer facção criminosa (fls. 241, *idem*, grifo nosso).

O agravante, como se vê, confessou a posse e a fabricação do líquido nas garrafas assim como a elaboração do relatório, mas negou fazer parte de qualquer facção criminosa.

Como se vê, a materialidade e a autoria da conduta de possuir e fabricar bebida alcoólica artesanal restou comprovada pelos depoimentos dos agentes penitenciários *Fabício Martins de Oliveira* e *Renato de Oliveira Martins*, assim como pela confissão de PEDRO HENRIQUE.

Malgrado, o ato em comento não pode ser tipificado como falta grave, pois seu comportamento subsumiu-se perfeitamente àquele previsto no artigo no art. 45, inciso XVIII, da Resolução SAP n. 144/2010, *verbis*: “*Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: XVIII – receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação*” (grifo nosso).

No ponto, de rigor, portanto, que se opere a desclassificação buscada.

Entretanto, é dos autos que o agir do sentenciado também englobou a conduta inculpada no artigo 50, incisos I e IV, da Lei de Execução Penal, *verbis*: “*Artigo 50 - Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei*”, pois, segundo consta, foram encontrados em seu poder relatórios de atividade criminosa relacionados ao PCC.

Sabido, que, para além de proibida, a posse de manuscritos correlatos à atividade criminosa relacionados à facção criminosa PCC, por certo caracteriza comportamento que subverte a ordem e a disciplina no interior do presídio, configurando falta grave, pois “*evidenciam que o sentenciado, mesmo em estabelecimento prisional, mantinha participação ativa em organização criminosa, conduta essa inclusive passível de punição na esfera criminal e não apenas administrativa. Não há que se falar, destaque-se, em simples posse de anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias, atitude constante do art. 45, XXIII, da Resolução SAP nº 144/2010, com previsão como falta média. Não se trata somente de material impróprio, mas sim de material indicativo de que o agravante integra organização criminosa, que atua dentro e fora dos presídios paulistas, provocando*

desestabilização, articulando fugas e rebeliões. Houve violação, no mínimo, ao art. 50, I, da LEP, pois o agravante demonstrou conexão com as finanças relativas às atividades ilícitas, contribuindo para a subversão da ordem e da disciplina do presídio.”(TJSP, Agravo de Execução Penal 0010240-28.2021.8.26.0482; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/10/2021).

Neste diapasão: “Agravado defensivo. Insurgência contra decisão que reconheceu a falta grave. Alegada nulidade por ofensa ao art. 118, § 2º, da LEP. Não ocorrência. Oitiva judicial necessária apenas aos casos de regressão. Reeducando que já se encontrava no regime fechado. Ausência de irregularidade. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. Alegada falta de provas. Não ocorrência. Apreensão de folhas de caderno contendo o estatuto do PCC. Documento localizado dentre os pertences do reeducando, em um envelope contendo seu nome. Alegação de ausência de exame grafotécnico. Irrelevância. Não se pretende perquirir quem tenha redigido o documento, bastando a demonstração da posse do estatuto espúrio. Isto porque, a posse de tal documento demonstra a relação com a organização criminosa e, conseqüentemente, caracteriza a falta disciplinar. Falta grave mantida. Pleito de redução dos dias remidos. Inviabilidade. A participação em organização criminosa se mostra conduta deveras perniciososa, merecendo grave reprovação. Mantida a perda de 1/3 dos dias remidos. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000058-33.2020.8.26.0509; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 07/04/2020) (g.n.)

Ocorre que, no cenário dos autos, não se tem clareza acerca do conteúdo dos relatórios sublinhados.

De início, rememoro que, diante da jurisdicionalização da execução penal, os princípios processuais penais e as regras probatórias se aplicam também ao julgamento disciplinar, eis que “[a] jurisdicionalização é meio necessário à preservação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, somente plenos se o julgamento se der fora do ambiente prisional, com intervenção judicial, ministerial e defensiva. É instrumento de isonomia, alcançada com a formalização procedimental sob o crivo da mesma autoridade judicante. É garantia de que a função judicante típica prosseguirá indisponível, sempre que envolvidos potenciais atentados a direitos humanos das pessoas encarceradas” (ROIG, Rodrigo Duque. Execução penal: teoria crítica.

Atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime). 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 213/214, grifo nosso).

In casu, pairam dúvidas acerca da materialidade da conduta pinçada em virtude da ausência de conhecimento tangente à extensão do conteúdo dos citados relatórios.

Com efeito, retira-se do todo que os servidores públicos foram genéricos ao mencionarem o que continham tais documentos, embora os tivessem apreendido; tal como consta do boletim de ocorrência que instruiu a sindicância (fls. 240, na origem), não os encartaram aos autos para que se pudesse verificar-lhes o inteiro teor, tendo se limitado a imputar a prática de subversão à ordem ao agravante.

No ponto, frisa-se que, a despeito da viabilidade das diligências, a autoridade prisional não buscou a transcrição da documentação apanhada, que dirá a juntada dos citados relatórios aos autos, perdendo a chance probatória de esclarecer a dinâmica faltosa.

A seu turno, o recorrente, ouvido administrativamente, também não esclareceu em que consistiam os apontamentos confiscados e negou a aventada participação em facção criminosa

Presente, pois, dúvida razoável acerca da ocorrência da infração em foco, há de prevalecer a presunção de inocência na seara disciplinar.

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: *“Depreende-se do procedimento administrativo disciplinar que a imputação foi feita à agravada, a princípio, porque teria auxiliado outras sentenciadas a praticarem lesão corporal contra Paloma (art. 129, caput, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP), pois teria dissimulado uma situação para que fosse emboscada. Ocorre que há somente as palavras da vítima (fls. 59/60 contra as da agravada (fls. 62/63). As supostas agressoras negaram qualquer envolvimento com os fatos (fls. 65/66, 68/69 e 71/72) e as agentes de segurança penitenciária nada presenciaram (fls. 55/56 e 57/58). Destarte, se é que houve crime, não há prova suficiente de que a agravada teria a ele concorrido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:*

15/01/2024, grifos nossos).

Sim, é até provável que o agravante estivesse envolvido com os fatos apurados e talvez incitasse ou participasse de movimento para subverter a ordem ou a disciplina da unidade prisional, conforme averiguado, porém prova efetiva nesse sentido não há. Como dito, ao ser ouvido perante a autoridade prisional (fls. 241, na origem), o apenado negou fazer parte de qualquer facção criminosa., não tendo os agentes penitenciários logrado êxito em descrever qualquer outro comportamento de PEDRO HENRIQUE que o comprometesse.

Na conjuntura em análise, não vislumbro suficientes indícios de materialidade para atribuir falta grave ao recorrente; de rigor absolvê-lo, afastados os efeitos deletérios que sobrevieram da anotação.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo, para desclassificar a conduta de PEDRO HENRIQUE ALVES JUNIOR, relatada no comunicado de evento nº 85/2024 – Penitenciária III Sandro Alves da Silva de Serra Azul, para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos deletérios decorrentes da classificação *a quo*, e absolvê-lo daquela inculpada no artigo 50, incisos I e IV, da Lei de Execução Penal, **inserida no mesmo comunicado de evento nº 85/2024** – Penitenciária III Sandro Alves da Silva de Serra Azul, cancelando igualmente os efeitos dela decorrentes.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora